



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600602-45.2024.6.21.0021

Procedência: 021ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA RS

Recorrente: ADRIANA MULLER LARA

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 35 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas de campanha interposto por ADRIANA MULLER LARA, contra sentença que desaprovou as contas relativas à movimentação financeira de sua campanha nas Eleições de 2024,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE 23.607/2019 e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 3.276,00 ao Tesouro Nacional. (ID 45996648)

Irresignado, a Recorrente argumenta que (ID 45996656):

Assim, o conjunto de gastos restou devidamente comprovado nos autos, por meio dos contratos, declarações, recibos de pagamentos e comprovantes de transferências bancárias, em conformidade com o preceituado no art. 63, caput e § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Ademais, conforme já amplamente explanado, foram anexadas, para fins de comprovação de contratação de pessoal e gastos, além do contrato de prestação de serviços, comprovante bancário de pagamento, recibo, planilha de horário e local de trabalho e declaração dos próprios prestadores de serviço ra ficando a planilha juntada, não sendo suficiente para o convencimento do magistrado.

Assim, nobres Julgadores, vemos que a parte Recorrente cumpriu com todas as suas obrigações, prestou contas e explicações em momento correto, apresentando todas as informações e documentos necessários, não tendo qualquer aplicação irregular de recursos. Ademais, ainda que a sentença transcreva parte do relatório conclusivo e não os trate no dispositivo, a recorrente explica que, após relatório preliminar, re ficou sua prestação de contas a fim de incluir doação estimável em dinheiro no valor de R\$ 142,16 proveniente do candidato ao cargo majoritário Elmar André Schneider para a comprovação de gastos com material de campanha impresso (santinhos) pela candidata, inclusive anexando a nota fiscal ID 126698232, objeto desta doação. No mais, anexa-se material gráfico que comprova a propaganda conjunta, consoante alegado pelo candidato.

Ainda, a condenação da candidata ao recolhimento da importância de R\$ 3.276,00 ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve ser também reformada uma vez que, as despesas arroladas referem-se à contratação de pessoal para distribuição de material de campanha e estão devidamente comprovadas por meio de recibos de pagamento juntados aos autos, na forma facultada pelo art. 63, § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/17 bem como os pagamentos ocorreram por meio de transferência bancária ou débito em conta (PIX) ao fornecedor declarado, a teor do art. 40, incs. I a III, da mul citada resolução, havendo assim à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprovação da regularidade na forma dos pagamentos com recursos do FEFC.

Portanto, demonstrada a aplicação dos recursos do FEFC, com os recibos de pagamentos acostados, é indevida a imposição de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, por ausência de previsão legal desta consequência em relação à falta de prova da regularidade do meio de pagamento u lizado, quando as despesas es verem comprovadas por documentos idôneos.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45996893)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação por irregularidades com gastos do FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha).

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal recomendou a desaprovação de contas e indicou que (ID 45996645):

4. Do exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP

4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Relatório Exame de Contas.

Foram identificadas as despesas abaixo especificadas com a contratação de pessoal, realizada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem, contudo, terem sido apresentados os documentos a que se referem a alínea c, inciso II, do artigo 53, e artigo 60, ambos da Resolução TSE 23.607.

Ainda, a comprovação das despesas com pessoal deve ser detalhada com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, nos termos do §3º do art. 35 da Resolução TSE 23.607.

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VALOR PAGO COM FEFC
16/09/2024	687.688.260-87	TATIANA DA SILVA	Despesas com pessoal	Outro - CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVIÇO	SN	1.200,00	1.200,00
26/09/2024	313.537.030-53	ALVARO LUIS WINTER	Despesas com pessoal	Outro - CONTRATO PRESTACAO DE SERVIÇO	SN	2.076,00	2.076,00

Ressalta-se que os contratos apresentados não preenchem integralmente os requisitos acima citados. Bem assim, chama a atenção o fato de que inicialmente não foram declarados materiais de propaganda impressos na prestação de contas embora tenha sido pago o serviço de "distribuição de santinhos, panfletos e volantes" segundo os contratos de prestação de serviços.

A candidata apresentou esclarecimentos e manifestações jurídicas que, tecnicamente, não foram capazes de sanar as irregularidades apontadas. Não houve a juntada de documentação comprovando os locais de trabalho ou horas efetivamente trabalhadas, contrariando o art. 35, §12 da Res. TSE n. 23607/2019. Tampouco houve a comprovação de gastos com material de campanha impresso (santinhos) pela candidata. Ao manifestar-se sobre o relatório técnico, a candidata efetuou a retificação da prestação de contas a fim de incluir doação estimável em dinheiro no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

valor de R\$ 142,16 proveniente do candidato ao cargo majoritário Elmar André Schneider. Apresentou a nota fiscal ID 126698232 que não menciona propaganda ao cargo proporcional. Na discriminação dos produtos da nota há meramente menção a "material gráfico para campanha majoritária".

Ressalte-se que, segundo o art. 60 da Res. TSE n. 23607/2019, a descrição detalhada do material é requisito do documento fiscal a comprovar os gastos eleitorais.

Assim, sequer há comprovação de existência de material gráfico a ser distribuído. Não houve tampouco juntada de amostra do material a comprovar tratar-se de propaganda conjunta, consoante alegado pelo candidato.

Desta forma, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 3276,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019

4) Aplicação irregular dos recursos públicos - As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas no item 4.1 montam em R\$ 3.276,00. As irregularidades estão sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 3276,00 e representa 32,3% do montante de recursos recebidos (R\$ 10.142,16). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Considerando o parecer técnico, verifica-se que as despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha foram realizadas em desacordo com os artigos 53, II, alínea “c”, 35, § 3º e artigo 60 da Resolução 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, a quantia de R\$ 3.276,00 é considerada irregular e deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, na forma do artigo 79, § 1º da referida Resolução.

Nesse sentido, evidencia-se que a irregularidade contraria a legislação vigente, bem como o entendimento jurisprudencial, uma vez que tal falha é caracterizada como erro grave na prestação de contas, nos termos do entendimento do TSE. Assim, “a não apresentação de extratos bancários constitui motivo para a desaprovação das contas, porquanto é irregularidade grave que compromete a hígidez das contas e impede a correta fiscalização dos recursos movimentados durante a campanha”. (AgR-REspe nº 433-44/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 3.12.2018)

No que tange à impossibilidade de aprovação das contas, observa-se que a irregularidade, no montante de R\$ 3.276,00 (três mil duzentos e setenta e seis), representa 32,3 % dos recursos utilizados em campanha (R\$ 10.142,16), ficando acima do percentual de 10% utilizado como limite para a aprovação das contas com ressalvas na esteira da jurisprudência. Inviabilizando, assim, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade como meio de atenuar a gravidade da irregularidade, sendo, portanto, mandatória a desaprovação das contas, consoante entendimento jurisprudencial. (ID 45996645)

Assim, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, com a **desaprovação das contas**.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

CBG